

Registro: 2024.0000068877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338758-38.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2024.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



4ª Câmara _ Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n° 2338758-38.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Vara das Execuções Fiscais

Apelante: ----

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29160

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal — Exceção de Pré-Executividade _ Rejeição - Prescrição intercorrente afastada _ Pretensão de reforma Possibilidade _ Inércia da Fazenda Estadual configurada Ausente notícia de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, do CTN Extinção da execução - Decisão reformada _ Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por

---- em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, contra r. decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, afastando-se a alegação de prescrição intercorrente e determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o Fisco deixou de promover o andamento da Execução Fiscal por mais de cinco anos.

Distribuído a esta Relatora por prevenção (Autos nº 2242145-53.2023.8.26.0000), o recurso foi remetido à conclusão do Exmo. Des. Maurício Fiorito, nos termos do art. 70, §1º do Regimento Interno deste E. TJSP, que deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 68/70).

O recurso foi regularmente processado, acompanhado de contraminuta às fls. 76/85.

É o relatório.

3



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso deve ser provido.

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ----, objetivando a cobrança de débito fiscal decorrente de ICMS declarado e não pago, consoante CDA nº 1.002.653.736.

Após requerimento de ambas as partes, o Juízo *a quo* suspendeu o processo em **06.03.2015** (fl. 24). Em **07.11.2022**, as partes foram intimadas para que se manifestassem (fl. 26), a qual se seguiu a oposição de Exceção de Pré-Executividade pela Executada.

O Juízo **a quo** rejeitou a defesa, afastando a alegação de prescrição intercorrente.

Irresignada, a Executada interpôs este Agravo de Instrumento.

Analisando o trâmite processual, verifica-se que as partes requereram a suspensão da presente Execução Fiscal em razão da pendência de ação anulatória, em que se discutia o mesmo crédito tributário (processo nº 0002919-85.2009.8.26.0053).

Diante da evidente relação de prejudicialidade externa entre as duas ações, já que o resultado definitivo da ação anulatória iria repercutir diretamente na apreciação da demanda executiva, o Juízo a quo deferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Vistos.

Aguarde-se por até um ano o julgamento do recurso/ação noticiada.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo em 30 dias em termos de

prosseguimento." (fl. 24, publicado em 06.03.2015)



É certo que, passado um ano de suspensão do processo, começará a correr a prescrição intercorrente, que se concretizará no prazo quinquenal correspondente à obrigação exequenda (art. 40, LEF).

No caso, decorreram aproximadamente **7 (sete) anos** sem que a FAZENDA PÚBLICA tenha apresentado qualquer manifestação com o intuito de dar prosseguimento à persecução do débito fiscal (fl. 26). Constatase, inclusive, que o ente público tomou ciência do trânsito em julgado da ação anulatória mencionada já em <u>10.03.2017</u> (cf. consulta ao e-SAJ) e, apesar disso, se manteve inerte.

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que "Essa dinâmica da contagem da prescrição intercorrente sujeita-se a uma regra especial de direito intertemporal, que consiste em ter como termo inicial do respectivo prazo a data de vigência do novo Código (art. 1.056), para os processos já suspensos no regime da lei anterior.

Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5°, LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo." Theodoro Júnior, Humberto.

Curso de Direito Processual Civil, v. III, 47^{α} ed., ano 2015).

4

Vale notar, em acréscimo, que não há notícia nos autos de



eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo que é indiscutível a extinção do processo por perda legal da pretensão da Exequente.

Por fim, é indevida a condenação da FAZENDA PÚBLICA ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Este é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- A jurisprudência desta Corte de Justiça trilha no sentido da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de extinção do processo executivo em razão da prescrição intercorrente, ainda que oferecida exceção de préexecutividade.
- 2. "O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação" (AgInt no REsp 1.849.437/SC , Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2020).
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.985/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.



5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINGUINSHING DO TEMA N. 421 DO RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente IRPF, proposta pela União, objetivando reconhecimento da prescrição intercorrente. sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. A decisão foi confirmada em agravo interno.
- II O acórdão embargado está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública, fazendose um distinguishing quanto ao Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos. Na oportunidade do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de préexecutividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).
- III A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO

6

ADVOGADO. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA.

- O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-
- executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens. Precedentes.
- 2. No caso dos autos, o recurso da Fazenda foi provido porque o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado em razão de a parte executada ter oferecido exceção de pré-executividade.
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso para acolher a Exceção de Pré-Executividade, julgando-se extinta a Execução Fiscal.

Ana Liarte

Relatora



7